



PROCESSO N.º : 2019007653
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Proíbe no âmbito do Estado de Goiás, a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que proíbe no âmbito do Estado de Goiás, a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor e dá outras providências.

A proposição busca a efetividade da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, prevendo prazo exequível e que oportunize ao consumidor o planejamento de acompanhar ou solicitar suporte profissional técnico para o ato da substituição.

Além disso, destina-se a presente propositura a especificar a forma da notificação, de modo que, com as informações escritas e prestadas por correspondência, torna-se inequívoco o entendimento do consumidor quanto às informações do momento da troca do equipamento, bem como seus motivos e o consumo por este registrado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem sua aprovação.

Em relação à prestação de serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu um regime de competências para sua exploração, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Nesse contexto, são serviços de titularidade da União, entre outros, a **distribuição de energia elétrica** (CF, art. 21, XII, b). Assim, o Congresso Nacional editou a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, autarquia federal, que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e o comércio de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

A Aneel, por seu turno, editou a Resolução nº 414, em 09 de setembro de 2010, que estabelece as disposições, atualizadas e consolidadas, relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a serem observadas na prestação e na utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias, quanto pelos consumidores.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação.

Observe-se, nesse sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.

O projeto de lei em análise, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente, pois invade a competência da União para explorar, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e as instalações de energia elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, “b”, da Constituição da República.

O poder público federal, utilizando-se da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, que são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

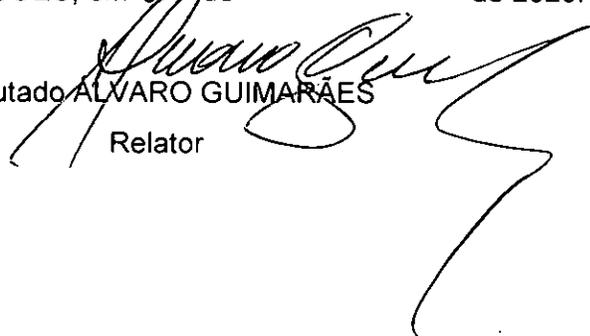


Em relação ao serviço de fornecimento de **energia elétrica no Estado de Goiás**, prestado pela concessionária ENEL, deve-se consignar que se trata de um serviço público da competência da União (CF, art. 21, XII, "b"), a quem também compete, privativamente, legislar.

Portanto, conforme restou evidenciado, pode-se concluir que cabe ao poder concedente a estipulação das regras relativas à prestação desse serviço, as quais, segundo foi mencionado, já se encontram estabelecidas na Resolução nº 414/2010, não remanescendo, ao Estado federado a prerrogativa de legislar sobre um serviço público que é da competência privativa da União (CF, art. 21, XII, "b" c/c art. 22, IV).

Posto isso, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de 06 de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator